

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.006 - MS (2018/0140347-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : LUCIANO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 309 G DE *CRACK* ACONDICIONADOS EM 36 INVÓLUCROS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. *QUANTUM* DE MAJORAÇÃO PELA NEGATIVAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas se debate o conteúdo da norma tida como vulnerada, sendo esse o caso dos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o *quantum* de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.
3. Inexiste ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na primeira fase da dosimetria, pelo aumento de 6 meses em razão da negativação das circunstâncias do delito, na medida em que, no caso, a exasperação da pena-base pautou-se em razão da natureza – *crack* – e da quantidade de droga apreendida – 309 g –, vetores esses que são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018 (data do julgamento).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.006 - MS (2018/0140347-6)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciano do Nascimento** contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a pena-base fixada na sentença, nos termos da seguinte ementa (fl. 450):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. 309 G DE *CRACK* ACONDICIONADO EM 36 INVÓLUCROS. PLEITO PELA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE NOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PREPONDERÂNCIA. PROVIMENTO PARA RESTABELEECER A PENA-BASE APLICADA NA SENTENÇA.

Recurso especial provido.

Nas razões do regimental, inicialmente, o agravante alega que o art. 42 da Lei de Drogas não foi prequestionado, pois [...] *o Juiz singular exasperou a pena base somente em razão de sobrepesar a circunstância judicial das circunstâncias do crime [...], portanto, [...] não preponderou a quantidade e natureza da droga previsto no artigo 42 da Lei de Drogas, como fundamento da exasperação da pena base, e sim, somente negativamente a circunstância judicial das circunstâncias do crime* (fl. 463).

Sustenta, ainda, que a majoração da pena-base em 2 anos se mostra desproporcional e que os vetores natureza e quantidade da droga são inidôneos, pois, tratando-se de circunstâncias discricionárias, sempre haverá razão para elevar a pena-base.

Por fim, defende que a quantidade apreendida – 309 g de *crack* – não é significativa para a região fronteira em que se encontra o estado do Mato Grosso do Sul.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Requer o provimento do recurso a fim de que não seja conhecido o recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.006 - MS (2018/0140347-6)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Sem razão o agravante.

O prequestionamento, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados (AgRg no Ag n. 846.718/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/2/2014).

A jurisprudência desta Corte, no entanto, admite o prequestionamento implícito, em que não há menção expressa aos dispositivos, mas, mesmo nessa modalidade, deve ocorrer o debate do conteúdo da norma tida como vulnerada.

Nesse sentido, entendo que, *in casu*, ainda que não se tenha feito menção expressa ao art. 42 da Lei de Drogas, verifica-se dos autos que houve debate da matéria, pois as instâncias ordinárias, ao fixarem a pena-base, fizeram-no com observância da natureza e da quantidade de droga apreendida.

Diante disso, não se trata de incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

No mais, é indubitável que constitui tarefa das instâncias ordinárias, após a análise fática e probatória referente ao caso, verificar a pena adequada a ser aplicada ao réu.

Assim, somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificáveis na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o *decisum* em tal aspecto (REsp n. 1.185.355/PB, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 19/12/2011).

No presente caso, não há nenhuma ilegalidade flagrante, pois a legislação brasileira não prevê um valor ou percentual fixo para o aumento da

# *Superior Tribunal de Justiça*

pena, cabendo ao julgador, dentro de seu livre convencimento, sopesar o *quantum* a ser aumentado, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso, o Juiz singular majorou a pena-base em 1 ano em razão da negatização dos antecedentes e das circunstâncias do delito, ou seja, por conta do último, elevou a pena em 6 meses e não em 2 anos, como afirma o agravante.

Ora, inexistente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na primeira fase da dosimetria, pelo aumento de 6 meses em razão da negatização das circunstâncias do delito, na medida em que, no caso, a exasperação da pena-base pautou-se em razão da natureza – *crack* – e da quantidade de droga apreendida – 309 g –, vetores esses que, como já foi dito, são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0140347-6

**AgRg no  
REsp 1.747.006 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055275820168120002 0005527582016812000250001 55275820168120002  
5527582016812000250001

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : LUCIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CORRÉU : RENATA DE OLIVEIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.